



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 498/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/09/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1543/97 A.I. : 1/9708750

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : MUD SKAP COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: ICMS. Baixa Cadastral. Omissão de Vendas. Termo de notificação cobrando multa, antes da lavratura do auto de infração. Infringido o princípio da espontaneidade. Impedimento do agente do fisco. Ação fiscal NULA. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Relata o autuante que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais durante os meses de janeiro a dezembro de 1996, visto tratar-se de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, caracterizando Omissão de Saídas de Mercadorias.

O autuante apontou, para o caso, a penalidade prevista no art. 767 - III - "b", do Decreto 21.219/91.

Foram anexadas ao processo o termo de notificação, as informações complementares e o demonstrativo da conta mercadoria.

Em tempo hábil, o contribuinte impugnou a ação fiscal, informando que requisitou baixa espontaneamente da sua inscrição nº 06.842.778-6, conforme expediente na SEFAZ nº 4046/96.

Ato contínuo, comentou dois vícios constantes do termo de notificação, que, no seu entendimento, invalidam completamente o mencionado termo e concluiu por arguir a nulidade da peça inicial, visto que ficou demonstrado e comprovado que “não houve notificação válida”, pois o auto de infração foi lavrado extemporaneamente, em flagrante impedimento do autuante.

A nobre julgadora singular declarou nulo o presente processo, cuja decisão foi mantida, no parecer nº 416/99, do ilustre consultor tributário e adotado no parecer nº 427/99, pelo douto Procurador do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, passo a votar.

De acordo com as provas constantes dos autos, temos em tela um processo de Omissão de Vendas, detectado ao ensejo da análise da conta mercadoria do contribuinte, para efeito de baixa cadastral, no período compreendido entre janeiro a dezembro de 1996.

Após analisar todas as peças componentes do processo, constatamos que no termo de notificação, assinado pelo contribuinte no dia 24/03/97, consta a cobrança da multa de R\$ 46.526,45 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), enquanto que o auto de infração foi lavrado no dia 18/04/97, vinte e cinco dias depois.

Este fato nos leva a concluir que o agente do fisco infringiu o princípio da espontaneidade, ao mesmo tempo em que se tornou autoridade impedida para a prática do ato fiscal.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de declarar a nulidade da demanda, nos termos do art. 32, da lei nº 12.732/97.


É O VOTO .

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MUD SKAP COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela instância monocrática, de **NULIDADE** do feito fiscal, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, em acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 15 de setembro de 1999.

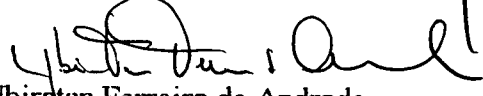

José Ribeiro Neto
PRESIDENTE



Moacir José Barreira Danziato
CONSELHEIRO

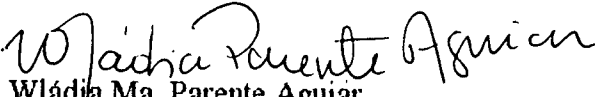

Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

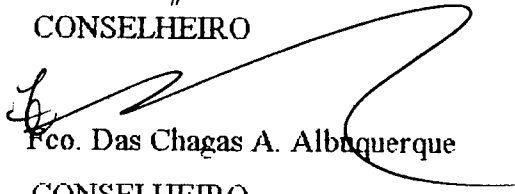

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO RELATOR


Wládya Ma. Parente Aguiar
CONSELHEIRO


Alberto Cardoso Moreno Maia
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO